



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 10/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2018

Introduz alterações na Lei nº 2092, de 04 de outubro de 2008 e suas alterações, que “dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Hortolândia”

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Vereador Daniel Laranjeira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa promover **alterações na Lei nº 2092, de 04 de outubro de 2008 e suas alterações, que “dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Hortolândia”**. Através da Mensagem nº 041/2018, de 07 de junho de 2018, que encaminhou esta propositura ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito justifica a necessidade de aprovação do referido PLC, em síntese argumentando que:

O presente projeto tem o objetivo de dar adequação correta aos artigos 32 e 33 da referida lei, visto que a redação final conteve erro material ao indicar anexos de forma equivocada, a proposta pretende adequar a propositura em relação a técnica legislativa

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO



VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII – plano diretor;

VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com as referidas emendas da CJR.

Sala das Comissões, 17 de Setembro de 2018.

Vereador: Gervásio Batista Pozza

Relator Designado

Acompanham o voto do relator:

Vereador: João Pereira da Silva

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Daniel Laranjeira